



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.062 - RS (2010/0054875-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : LUIZ ADÃO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S) - RS023304
VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
- RS074532A
INTERES. : ÂNGELO PAGLIARIN E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO RECEBENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte: "*A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária*" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 679-682 (e-STJ), determinando-se o retorno dos autos para análise deste signatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0054875-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
Ag 1.293.062 / RS

Números Origem: 10702561545 10800205638 70014818488 70025505215 70032147803
PAUTA: 16/02/2017 JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S) - RS074532A
AGRAVADO : LUIZ ADÃO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S) - RS023304
VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
INTERES. : ÂNGELO PAGLIARIN E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ADÃO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S) - RS023304
VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S) - RS074532A
INTERES. : ÂNGELO PAGLIARIN E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.062 - RS (2010/0054875-7)

EMBARGANTE : LUIZ ADÃO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S) - RS023304
VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
- RS074532A
INTERES. : ÂNGELO PAGLIARIN E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de embargos de declaração, opostos por LUIZ ADÃO DA ROSA, ANGELO PAGLIARIN e ANTONIA VERONESE MOLON, em face de acórdão desta e. Quarta Turma, acostado à fl. 722, e-STJ, da lavra deste signatário, em que se negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Por decisão monocrática de fls. 679-682 (e-STJ) foi dado parcial provimento ao recurso especial a fim de determinar que *"a quantidade de ações seja calculada com base no VPA definido no balancete do mês da integralização"*.

Inconformados, os recorrentes opuseram embargos declaratórios (fls. 685-690, e-STJ), que foram recebidos como regimental, alegando a existência de erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material na decisão monocrática, visto que a aplicação do balancete mensal como critério de apuração do VPA no cumprimento de sentença acarretaria violação da coisa julgada, porquanto tais critérios já haviam sido devidamente delineados no título executivo.

O acórdão deste órgão fracionário manteve a decisão monocrática, por entender que o título exequendo não estabeleceu, de modo específico, o valor patrimonial da ação com que se deve proceder o cálculo da quantidade de ações a que fazem jus os agravantes.

Irresignados, os embargantes insistem que o acórdão recorrido incorreu em erro material, ao argumento de que o título exequendo teria determinado especificamente o valor patrimonial da ação, com o que se mostra inviável a aplicação do balancete mensal no caso concreto, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

Requerem, por fim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão e o erro quanto à existência da coisa julgada, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

Apresentada impugnação às fls. 734-750, e-STJ.

Em petição de fls. 753-756 (e-STJ), a recorrida pleiteia o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias ante o deferimento do processamento da recuperação judicial de seu grupo econômico pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.062 - RS (2010/0054875-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO RECEBENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte: *"A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"* (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 679-682 (e-STJ), determinando-se o retorno dos autos para análise deste signatário.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento, pois houve erro material no julgamento do agravo regimental.

1. Preliminarmente, no tocante ao pedido de sobrestamento do feito pela recorrida Oi S.A., contido na petição de fls. 753-756 (e-STJ), cabe destacar que o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios.

Assim, referido pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, em virtude do deferimento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem, nos termos do que já vem sendo decidido nesta Corte (REsp nº 1.620.272/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12/9/2016 e PET no REsp nº 1.562.613/ RS, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 6/9/2016).

2. Como é cediço, *"A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"* (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. PREMISSA EQUIVOCADA. CONFIGURAÇÃO. VÍCIOS. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. AÇÃO COMINATÓRIA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CULPA DO DEVEDOR. EXAME. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A constatação da ocorrência de contradição interna no julgado e de premissa equivocada autoriza o acolhimento dos embargos de declaração para suprimimento dos vícios.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em situações excepcionais, quando, sanado o vício do acórdão embargado, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica.

(...)

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 1365638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

No presente caso, verifica-se que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada ao entender pela inexistência de comando jurisdicional específico acerca do valor patrimonial da ação, quando, na verdade, referida determinação já havia inclusive transitado em julgado, razão pela qual inaplicável o teor da Súmula 371/STJ.

O aresto recorrido, objeto da insurgência, por sua vez, manteve a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, considerando, igualmente, ausente comando específico acerca do critério de apuração do valor patrimonial da ação.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o provimento jurisdicional, transitado em julgado, manifestou-se expressamente acerca do valor patrimonial da ação (fl. 268, e-STJ), *verbis*:

Em relação ao valor patrimonial, nota-se que a decisão, objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença, condenou a impugnante a subscrever as ações em favor do impugnado utilizando-se do valor patrimonial da data da integralização, não o definido em balança posterior.

Descabe a pretensão da impugnante de alterar a determinação do julgado, modificando-o com a alegação de que houve fato superveniente consoante a atual posição do STJ, sob pena de causar uma insegurança jurídica nas demandas acobertadas pelo instituto da coisa julgada.

A integralização dos contratos dos impugnados Luiz e Antônia, ocorreu em outubro de 1994, razão pela qual deve ser adotado o valor patrimonial de R\$ 0,057504, enquanto Angelo, que teve como data da integralização o dia 19.03.1993, deve adotar Cr\$ 487,142102. Assim, verificando o cálculo apresentado às fls. 369/370, não há retificação a ser feita.

O Tribunal de origem, por sua vez, também reconheceu que sobre o tema recai o manto da coisa julgada, ao se pronunciar nestes termos (e-STJ, fl. 445):

Sem razão a agravante.

A controvérsia debatida está sacramentada em segundo grau, e, portanto, ungida pela coisa julgada.

Destarte, o cumprimento de sentença deve observar os parâmetros estabelecidos no título executivo transitado em julgado, o qual determinou a condenação da ré, conforme a pretensão deduzida pela parte autora na exordial, sob pena de contrariar o que lá restou decidido.

Desse modo, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ (balancete do mês da respectiva integralização), na fase de cumprimento de sentença, configurará ofensa à coisa julgada, não sendo passível de alteração neste momento processual, estando a *actio* em fase de cumprimento de sentença.

Assim, inviável o acolhimento da pretensão do recurso especial da companhia telefônica, na medida em que importaria em violação ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, padecendo de erro material o *decisum* de fls. 717-720 (e-STJ).

Verificada, assim, a existência de erro material no agravo regimental, é imperioso acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

3. Do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 679-682 (e-STJ), determinando-se o retorno dos autos para análise deste signatário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0054875-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
Ag **1.293.062 / RS**

Números Origem: 10702561545 10800205638 70014818488 70025505215 70032147803
PAUTA: 16/02/2017 JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S) - RS074532A
AGRAVADO : LUIZ ADÃO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S) - RS023304
VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
INTERES. : ÂNGELO PAGLIARIN E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ADÃO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S) - RS023304
VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S) - RS074532A
INTERES. : ÂNGELO PAGLIARIN E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.